

DENÚNCIA N. 812190

Denunciante: Netsoft Sistemas Integrados e Host Ltda.
Denunciada: Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves
Partes: Wallace Ventura Andrade, Andréia Ferreira Mendes, Daniela Correa Nogueira Cunha
Procuradores: Gabriel Arbex Valle - OAB/MG 116.921, Thiago de Oliveira Soares – OAB/MG 105.450, Alexandre Bitencourth Hayne – OAB/MG 142.881, Sebastião Espírito Santo de Castro
MPTC: Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

EMENTA

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. IMPLANTAÇÃO DE SOFTWARE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EDITAL. ÍNDICES MÍNIMOS DE LIQUIDEZ CORRENTE E DE ENDIVIDAMENTO. REGULARIDADE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE CAPACIDADE E EXPERIÊNCIA ANTERIOR NA ÁREA DE SERVIÇOS EM SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO SOMENTE POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. RESTRIÇÃO INDEVIDA. OFENSA À ISONOMIA E À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA.

1. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, tendo em vista não verificado o transcurso dos prazos prescricionais previstos no art. 118-A da Lei Complementar n. 102, de 2008.
2. Tendo em vista a natureza do objeto licitado, qual seja, a “contratação de empresa especializada em sistema integrado em gestão pública”, os índices mínimos de liquidez corrente e de endividamento estipulados no edital não ferem as exigências do § 5º do art. 31 da Lei n. 8.666, de 1993.
3. É vedada previsão editalícia de obrigatoriedade de apresentação de atestado que comprove experiência anterior na prestação e serviços de sistemas integrado na área de Gestão Pública, por frustrar a competitividade do certame e ferir § 1º do art. 30 da Lei n. 8.666, de 1993, por excluir, na prática, a possibilidade de apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito privado.

Segunda Câmara
30ª Sessão Ordinária – 29/09/2016

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da denúncia formulada por Netsoft Sistemas Integrados e Host Ltda., em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 131/2009, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada em sistema integrado em gestão pública”, conforme as especificações no Anexo I do edital.

Alegou a denunciante, em síntese, a existência de irregularidades quanto às exigências ligadas à apresentação de atestados de capacidade técnica e a índices relacionados à qualificação econômico-financeira, tendo apresentado a documentação de fls. 01 a 82.

Em 12/12/2009, a denúncia foi recebida pelo então Presidente, Conselheiro Wanderley Ávila, fl. 83, cujo processo foi distribuído, à época, à Conselheira Adriene Andrade, fl. 84.

Em análise preliminar, a Unidade Técnica, no relatório de fls. 85 a 114, considerando haver conexão de matérias, manifestou-se pelo apensamento destes autos aos do processo de nº 812.443, e concluiu pela improcedência das alegações da denunciante, quanto aos índices relacionados à qualificação econômico-financeira (subitem 12.6.2), e entendeu como irregulares as exigências ligadas à apresentação de atestados de capacidade técnica (subitem 12.6.4). Por fim, sugeriu a intimação dos responsáveis para que informassem acerca de eventual anulação ou revogação do Pregão Presencial nº 131/2009, e, caso tivesse sido dado prosseguimento ao certame, pela determinação de encaminhamento da fase interna e externa do referido procedimento, para análise.

A Conselheira Adriene Andrade, diante do relatório técnico, remeteu os autos à Presidência para que se procedesse à redistribuição a um único Relator, observada a prevenção, nos termos do despacho de fls. 122/123.

O Relator do Processo nº 812.443, Conselheiro Eduardo Carone Costa, após ser consultado pela Presidência desta Casa, não se opôs sobre a possibilidade de apensamento dos autos, o que foi determinado pelo Conselheiro Presidente à fl. 126.

Feito o apensamento e redistribuídos os autos, o Relator, depois de examinar mais detidamente os processos, constatou que não existia conexão entre as matérias tratadas nestes autos e no Processo nº 812.443, porquanto os objetos dos dois Pregões nº 131/2009 e nº 04/2010 não eram absolutamente idênticos.

Diante disso, determinou que fosse providenciado o desapensamento dos processos por não mais haver justificativa para a análise conjunta dos autos, fls.129/130, o que foi realizado à fl.131.

Em atendimento ao despacho de fl. 133, a Unidade Técnica procedeu a nova análise do edital do Pregão Presencial nº 131/2009 e, no relatório de fls. 134 a 142, manifestou-se, *in verbis*:

Diante do exposto, entende-se que o Edital de Pregão Presencial n. 131/2009, Procedimento licitatório n. 436/2009, apresenta a seguinte irregularidade:

- exigência de atestados que somente podem ser emitidos por pessoas jurídicas de direito público;

Entende-se, ainda, que o Sr. Wallace Ventura Andrade, Prefeito do Município de Ribeirão das Neves, e, a Sra. Andréia Ferreira Mendes, Pregoeira e Subscritora do edital, podem ser citados para apresentar defesa quanto a irregularidade supra apontada, bem como, quanto às eventuais irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas, oportunidade em que pode ser determinado o envio da fase interna, externa, e o contrato decorrente da licitação em análise.

Ressalta-se que nos autos da Denúncia nº 812.443 o Sr. Wallace Ventura Andrade informou que o procedimento em tela foi finalizado, tendo sido seu resultado publicado em 23/12/2009.

Em manifestação preliminar, o Ministério Público ratificou os apontamentos da Unidade Técnica de fls. 134 a 142 e opinou pela citação dos responsáveis, bem como pela intimação para que remetessem ao Tribunal todo o procedimento (fase interna e externa do certame), bem como eventual contrato dele decorrente.

Devidamente citados os responsáveis, em 11/9/2014, o Procurador Geral Adjunto do Município, Sebastião Espírito Santo de Castro, encaminhou cópia do Processo Administrativo nº 2009000131, referente à Dispensa de Licitação realizada pelo Fundo Municipal de Saúde para a aquisição de microfone e suporte para teclado, acostado às fls. 160 a 216, e não do procedimento licitatório em exame.

Em 10/10/2014, o Sr. Wallace Ventura Andrade, Prefeito de Ribeirão das Neves, à época, protocolizou a defesa de fls. 211 a 217.

Em reexame, a Unidade Técnica, no relatório de fls. 241 a 243-v, consignou a seguinte conclusão:

Após o exame da defesa e da documentação de fls. 160/206 e 211/217, entende-se que o Edital referente ao Pregão Presencial 131/2009– Procedimento Administrativo nº 436/2009, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves/MG, considerando a denúncia, as análises técnicas de fls. 85/114 e 134/143, e o Parecer do Órgão Ministerial de fls. 145/147, permanece com a seguinte irregularidade:

- Exigência de atestados que somente podem ser emitidos por pessoas jurídicas de direito público.

Respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa entende-se que pode ser aplicada multa ao Sr. Wallace Ventura Andrade – Prefeito Municipal à época e à Sra. Andréia Ferreira Mendes - pregoeira à época, pela irregularidade acima apontada, bem como pelo descumprimento da determinação de fl.148 (envio das fases interna e externa do procedimento licitatório denunciado).

O Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer de fls. 245 e 246, considerando que a autuação do processo neste Tribunal de Contas deu-se há mais de cinco anos, que a Unidade Técnica não indicou a existência de dano ao erário e que a irregularidade apurada poderia ensejar tão somente a aplicação de multa, opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas e pela extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J da Lei Complementar nº 102, de 2008. Opinou, ainda, pela expedição de recomendação ao gestor, para que aprimore os controles existentes na Administração Municipal, especialmente aqueles pertinentes aos apontamentos constantes dos relatórios técnicos, bem como fortaleça o setor de controle interno do município.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer de fls. 245 e 246, considerando que a autuação do processo neste Tribunal de Contas deu-se há mais de cinco anos, que a Unidade Técnica não indicou a existência de dano aos cofres municipais e que a irregularidade apurada poderia ensejar tão somente a aplicação de multa, suscitou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal.

Com efeito, a prescrição existe em matérias de Administração Pública, como se depreende, por exemplo, do § 5º do art. 37 da Constituição da República: “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”.

Perceba-se que o preceptivo constitucional reserva à lei o estabelecimento dos prazos de prescrição para ilícitos prejudiciais ao erário praticados por quaisquer agentes, ressalvando, porém, “as respectivas ações de ressarcimento”.

Com a edição das Leis Complementares nº 120, de 15/12/2011, e nº 133, de 5/2/2014, foram acrescentadas à Lei Complementar nº 102, de 2008, diversas regras sobre prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

À vista dessa normatização legal específica, a incidência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal deve ser examinada à luz do art. 118-A da Lei Complementar nº 102, de 2008, acrescentado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 133, de 2014, *in verbis*:

Art. 118-A Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até da primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único – A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

Ao examinar os autos, verifiquei que a interrupção do prazo de prescrição efetivou-se em 18/12/2009, fl. 83, mediante o despacho de recebimento da denúncia, pelo Conselheiro Wanderley Ávila, Presidente deste Tribunal, à época. Assim, não transcorreram mais de cinco anos, entre a ocorrência dos fatos denunciados – em 2009 – e a data interruptiva da prescrição. Até este momento, também não decorreram mais de oito anos contados dessa mesma data. Ademais, não houve paralisação da tramitação processual dos feitos em um mesmo setor do Tribunal por período superior a cinco anos.

Assim sendo, entendo não estar configurada a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, com relação às irregularidades apontadas nesta denúncia.

Quanto aos fatos noticiados na denúncia, a Unidade Técnica, no relatório de fls. 570 a 597, entendeu como improcedente a alegação da denunciante, quanto aos índices relacionados à qualificação econômico-financeira estabelecidos no subitem 12.6.2 do edital, e considerou irregulares as exigências ligadas à apresentação de atestados de capacidade técnica, subitem 12.6.4, do ato convocatório, questões que passo a examinar.

Índices relacionados à qualificação econômico-financeira

A denunciante alegou que, no subitem 12.6.2 do edital, como condição para a qualificação econômico-financeira, exigiu-se a comprovação da boa situação financeira por meio da demonstração de índices mínimos de liquidez corrente e de endividamento, o que no seu entendimento afrontaria o princípio da legalidade e poderia diminuir a participação de licitantes no certame.

A Unidade Técnica, no relatório de fls. 570 a 597, considerou improcedente a alegação, entendimento corroborado pelo *Parquet* de Contas no parecer de fls. 145 a 147.

No edital em exame, foram estipulados índices de liquidez corrente maior ou igual a 1,0 e de endividamento menor ou igual a 0,50.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU já firmou entendimento de que cabe à Administração determinar os índices financeiros – que comprovem a real situação do licitante, em seu ramo de atividade, devendo sua escolha ser devidamente justificada no processo licitatório, considerando os compromissos que o licitante terá que assumir para a execução do

contrato, conforme se verifica do Acórdão nº 2495-35/10-P, Sessão de 22/9/2010, Ministro Relator José Múcio Monteiro:

Ademais, o TCU tem reiterados entendimentos no sentido de que a exigência de índices contábeis diversos dos usuais deve ser justificada por estudos aprofundados, além de que tal exigência deve ser pertinente ao cumprimento das obrigações resultantes da licitação.

No mesmo sentido, foi o entendimento desta Corte de Contas ao deliberar sobre a Denúncia nº 793164, conforme se verifica do trecho do voto condutor proferido pelo Conselheiro Eduardo Carone Costa, na Sessão de 24/6/2010:

As justificativas da Administração Municipal, de que os índices econômicos exigidos são os normalmente adotados pela municipalidade, quando se trata de obras de semelhante significado ou importância e que a partir de pesquisa, foi montado um quadro onde, em uma amostra de 64 empresas, os índices exigidos são atendidos por dois terços dessas empresas, não supre a ausência da **necessária demonstração técnica de que as exigências contidas no edital são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações decorrentes da futura contratação, condição-limite a que deve estar vinculada a Administração.**

A exigência dos índices apostos no Edital, quais sejam Índice de Liquidez Corrente maior ou igual a 2,00, Índice de Liquidez Geral maior ou igual a 2,00 e o Grau de Endividamento menor ou igual a 0,30, podem ser até usuais no Município, porém, a usualidade somente poderá ser adotada se mostrar tecnicamente aplicável ao caso concreto, ou seja, ao objeto do contrato, sob pena de infringir o disposto no art. 31, §º da Lei nº 8.666/93. (g. n.)

Colaciono, também, trecho de outra decisão desta Corte de Contas, acerca da fixação dos índices de liquidez:

2.5) Restritividade indevida ao certame, pelo excesso na fixação de índices de liquidez corrente e de endividamento adotados pela administração

Cumprido, neste momento, avaliar a adequabilidade, a razoabilidade e a proporcionalidade dos índices de liquidez corrente e de endividamento adotados pela Prefeitura às circunstâncias do caso.

Como muito bem salientado no minucioso parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em cujas razões me louvo, o índice de liquidez corrente igual ou acima de 2 e o de endividamento igual ou menor que 0,5 se revelam adequados à espécie dos serviços pretendidos e ao volume financeiro da contratação, sendo, ainda, os que comumente são verificados na rotina de contratações da Administração Pública. (g.n.) Representação nº 735.923, da Relatoria do Conselheiro Sebastião Helvécio, na Sessão de 24/4/2010,

A Administração adotou o índice de liquidez corrente (ILC) igual ou superior a 1,7, índice de liquidez geral (ILG) igual ou superior a 1,7 e o índice de endividamento total (ET) igual ou inferior a 0,45, ao argumento de que, considerando a grandiosidade e importância da obra, bem como do orçamento projetado de R\$ 8.252.488,33, os índices exigidos no subitem 4.2.5.1.1 do edital mostram-se razoáveis, pois a empresa vencedora necessitará possuir liquidez e capital suficientes para a realização das obras, haja vista que deverá executar o objeto do futuro contrato com recursos próprios, somente recebendo do contratante pelos serviços prestados, após as devidas medições e aceitação da obra pela Administração Municipal. As justificativas apresentadas pela Prefeitura de Araguari para comprovarem a boa situação financeira das empresas licitantes, demonstram que, do universo de amostras de cinquenta e cinco empresas pesquisadas, quarenta e uma delas atendem as exigências dos índices acima descritos, representando 75% (setenta e cinco por cento).

O *Parquet* de Contas, em seu parecer, fl. 586, considerando a relação das empresas apresentadas pela Administração, às fls. 206 e 207, concluiu, depois de minucioso estudo, que das dez “maiores e melhores” empresas brasileiras do setor da construção, conforme *ranking* da Revista Exame, e constantes daquela relação, nove seriam inabilitadas na Concorrência Pública nº 001/2014.

De outra vertente, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia, ao elaborar estudo técnico, que ora determino a juntada aos autos, acerca desta mesma relação de empresas citada pelo *Parquet*, utilizou-se da medida de tendência central, que em estatística é um valor central ou valor típico para distribuição de probabilidades. As medidas de tendência central mais comuns são: a média aritmética, a mediana e a moda. E a Coordenadoria avaliando a tabela de índices financeiros sob as medidas de tendência Moda, Mediana, 1ª Quartil e 3º Quartil, chegou à conclusão de que é “razoável a utilização como padrão de referência o índice de 1.7”.

Assim, considerando a avaliação procedida pela CFOSEP, a complexidade e relevância social do objeto licitado, bem como o valor estimado da contratação, entendo que os índices adotados estão em conformidade com o entendimento desta Corte, conforme atesta, também a CAEL, e que a exigência dos índices e quocientes destinados a medir a boa situação financeira dos licitantes resguardou e não restringiu a competitividade.

Nesse contexto, não vislumbro irregularidade no edital da Concorrência Pública nº 004/2014 e ressalto, ainda, que a fixação dos índices financeiros não obedece a padrão uniforme e pré-definido, tanto que a Lei nº 8.666, de 1993, não os fixou, deixando margem para que o administrador público defina – de forma discricionária, mas devidamente motivada, caso adote índice fora do padrão normalmente aceito pela doutrina, sobretudo da área contábil – os parâmetros mais adequados em face das características do objeto licitado.

Nesse contexto, acorde com a Unidade Técnica e com o Ministério Público junto ao Tribunal, entendo que os índices estipulados no edital em exame não ferem as exigências do § 5º do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, pois estão de acordo com a natureza do objeto licitado.

Limitação aos atestados dados por pessoas jurídicas de direito público

Segundo a denunciante, a exigência contida no subitem 12.6.4 do edital restringiria a participação no certame, porquanto os atestados de capacidade técnica somente poderiam ser dados por pessoa jurídica de direito público.

Os defendentes, às fls. 211 a 217, alegam que tal fato não corresponde à realidade, o que pode ser comprovado com a análise da alínea “a” do subitem 12.6.4 do edital do Pregão 131/2009, que expressamente previu a apresentação de atestados de capacidade técnica dados por pessoas jurídicas de direito público e privado.

Embora a alínea “a” do subitem 12.6.4 do edital permita a apresentação de atestados dados por pessoas jurídicas de direito público ou privado, analisando mais detidamente a regra editalícia, fl. 52, verifico que se exige experiência anterior em gestão pública, a fim de comprovar a capacidade técnica, o que, na prática, exclui a possibilidade de apresentação de atestados dados por pessoas jurídicas de direito privado.

A alínea “a” do subitem 12.6.4 do edital do Pregão 131/2009, no que tange à documentação de habilitação prevê:

12. DA HABILITAÇÃO

(...)

12.6.4. Qualificação Técnica

- a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto deste Edital, através de atestado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando a prestação dos serviços prestados referentes a sistemas integrados de gestão pública em: 1) Contabilidade Tesouraria e Planejamento Institucional PPA, LDO e LOA); 2) Controle Interno; 3) Compras e Licitações, Registro de Preços; 4) Almoxarifado; 5) Patrimônio Público; 6) Controle de Gastos e Agenda da Frota Pública; 7) Gestão de Recursos Humanos; 8) Protocolo; 9) Gestão das Receitas Próprias e Tributos.

Ao examinar o teor do dispositivo editalício transcrito, embora o edital permita a apresentação de atestados dados por pessoas jurídicas de direito público ou privado, de fato, os atestados exigidos para comprovação de experiência somente podem ser de pessoa jurídica de direito público, porquanto as atividades de Planejamento Institucional PPA, LDO e LOA, Licitações, Patrimônio Público e Gestão das Receitas Próprias e Tributos somente são realizadas por órgãos ou entidade públicas. Dessa forma, somente pessoa jurídica de direito público teria interesse em contratar sistema integrado em gestão pública com tais funcionalidades. Assim, permanece a irregularidade apontada anteriormente pela Unidade Técnica, que compromete a lisura do certame, ao restringir a ampla participação no certame.

Constato, ainda, na ata da Sessão de credenciamento, fl. 519, que apenas a AGP – Academia de gestão Pública S.A. participou do certame e celebrou contrato com a Administração Municipal, o que indica restrição da competitividade.

Assim, considero irregular a regra editalícia impugnada, por ser restritiva à ampla competitividade no certame em exame, motivo pelo qual deve ser aplicada multa ao ex-Prefeito e à Pregoeira, nos termos da lei.

III – DECISÃO

Diante de todo o exposto, afasto a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal suscitada pelo Ministério Público de Contas, conforme exame empreendido na fundamentação deste voto.

No mérito, voto pela irregularidade da alínea “a” do subitem 12.6.4 do edital do Pregão nº 131/2009, porquanto os atestados de qualificação técnica para demonstração da experiência anterior na prestação de serviços em sistema integrado em gestão pública somente podem ser dados por pessoa jurídica de direito público, o que caracterizou restrição à ampla participação no certame examinado.

Conseqüentemente, com fundamento no inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008, aplico multa pessoal e individual de R\$2.000,00 (dois mil reais), ao Prefeito Municipal de Ribeirão das Neves, Sr. Wallace Ventura Andrade, responsável pela assinatura do contrato celebrado com a única participante do certame, bem como à Pregoeira, Sra. Andreia Ferreira Mendes, subscritora do edital.

Transitada em julgado a decisão, cumram-se as disposições do art. 364 do Regimento Interno, Resolução TC nº 12, de 2008. Ao final, arquivem-se os autos em atendimento às disposições regimentais em vigor.

Intime-se também a denunciante desta decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em afastar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal suscitada pelo Ministério Público de Contas, conforme exame empreendido na fundamentação constante no inteiro teor desta decisão; e, no mérito, em julgar irregular a alínea “a” do subitem 12.6.4 do edital do Pregão n. 131/2009, porquanto os atestados de qualificação técnica para demonstração da experiência anterior na prestação de serviços em sistema integrado em gestão pública somente podem ser dados por pessoa jurídica de direito público, o que caracterizou restrição à ampla participação no certame examinado e, por conseguinte, com fundamento no inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 2008, aplicar multa pessoal e individual de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao Prefeito Municipal de Ribeirão das Neves, Sr. Wallace Ventura Andrade, responsável pela assinatura do contrato celebrado com a única participante do certame, bem como à Pregoeira, Sra. Andreia Ferreira Mendes, subscritora do edital. Transitada em julgado a decisão, cumram-se as disposições do art. 364 do Regimento Interno, Resolução TC n. 12, de 2008. Ao final, arquivem-se os autos em atendimento às disposições regimentais em vigor. Intime-se também a denunciante desta decisão.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 29 de setembro de 2016.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

(assinado eletronicamente)

ahw/rp/rma

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão